FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0002196-64.2018.8.26.0566 - 2018/000551

Classe - Assunto

Documento de
Origem:

Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado
OF, CF, IP-Flagr. - 611/2018 - DEL.SEC.SÃO CARLOS
PLANTÃO, 612/2018 - 1º Distrito Policial de São Carlos,

49/2018 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Réu: FABIO PARISI e outro

Data da Audiência 25/05/2018

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de FABIO PARISI e THIAGO ALEXANDRE REZENDE, realizada no dia 25 de maio de 2018, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença dos acusados, acompanhados do Defensor Público DR. JONAS ZOLI SEGURA. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foi inquirida a testemunha JOHNNY RICARDO RIBEIRO, sendo realizado o interrogatório dos acusados FABIO PARISI e THIAGO ALEXANDRE REZENDE (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram das demais oitivas, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra FABIO PARISI e THIAGO ALEXANDRE REZENDE pela prática de crime de furto qualificado. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão. A qualificadora do rompimento de obstáculo encontra-se demonstrada pelo laudo pericial. A autoria é certa, uma vez admitida pelo acusado Thiago, que confirmou que efetuou a subtração e que contou com o auxílio de Fábio, que sabia da origem criminosa do freezer. Apesar de Fábio afirmar que desconfiava,

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Thiago foi categórico em dizer que Fábio contribuiu para a empreitada criminosa. Assim, requeiro a condenação dos agentes nos termos da denúncia. Na fixação da pena, observo que ambos são primários, merecendo pena mínima, com regime aberto, e concessão da restritiva de direitos. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: Os acusados foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 155, §4º, I e IV, do Código Penal. Em relação ao acusado Fábio, é caso de improcedência da ação penal, uma vez que não demonstrado de forma efetiva a sua anuência subjetiva à conduta do acusado Thiago. Consta apenas que auxiliou Thiago no transporte da res, não restando demonstrado que tinha ciência da origem ilícita daquela ou que teria algum proveito econômico na empreitada. Dessa forma é caso de absolvição de Fábio. No tocante ao acusado Thiago, verifico que após conversa reservada com este Defensor Público e devida orientação, no exercício de sua autonomia, optou por confessar os fatos narrados na denúncia. Assim, a pena base deve ser fixada no mínimo legal, uma vez que além de confesso é primário, com regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. FABIO PARISI e THIAGO ALEXANDRE REZENDE, qualificados, foram denunciados como incursos no artigo 155, §4º, I e IV, do Código Penal. Os réus foram citados e ofereceram resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou a absolvição de fábio e a a concessão de benefícios na aplicação da pena de Thiago. E o relatório. DECIDO. Com relação ao acusado Thiago, o mesmo confessou em juízo a prática dos fatos narrados na denúncia. Os demais elementos de convição que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. Com relação ao acusado Fábio, o mesmo admitiu que encontrou com Thiago que estava já transportando a res furtiva e que o ajudou a realizar o transporte, todavia não tinha pleno conhecimento de que se tratava de produto de furto, mas que desconfiou que se tratava de algo ilícito. Verifica-se que quando encontrou Thiago, a res furtiva já havia sido retirada do imóvel, e que havia se esgotado os atos executivos. Portanto, a conduta de Fábio não se adegua ao tipo de furto, razão pela qual deve ser absolvido. Anoto que a narrativa do policial ouvido

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

nesta data e a do interrogatório de Thiago harmonizam-se com essa conclusão. Procede a acusação em parte. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa. Com base no artigo 33, § 2º, c, do CP e Súmulas 718 e 719 do STF, o acusado deverá iniciar o cumprimento da medida em regime aberto. Com base nos artigos 43 e 44 do C.P., substituo a pena privativa de liberdade por 02 anos de prestação de serviços à comunidade, e 10 dias-multa. Para o caso de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, desde já autorizo o "sursis" pelo prazo de dois anos. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido contido na denúncia 1) condenando-se o réu THIAGO ALEXANDRE REZENDE à pena de 02 anos de prestação de serviços à comunidade e 20 dias-multa, por infração ao artigo 155, §4º, I e IV, do Código Penal; e absolvendo-se o réu FÁBIO PARISI, com base no artigo 386, VII, do CPP. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comuniquese. Pelos acusados foi manifestado o desejo de não recorrerem da presente decisão. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, __ Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: CLAUDIO DO PRADO AMARAL

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:		
Acusados:	Defensor Público:	